

DECISÃO N° 2024091, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.388222/2020-46

AIS nº 1412773203 - GGFIS/DF

Autuada: JEFFERSON ALOISIO PEIXOTO DE LIMA.

O Sr. **JEFFERSON ALOISIO PEIXOTO DE LIMA** foi autuado em 6 de maio de 2020, pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos. 21, 23 e 31, do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.cafemaritamg.com.br, acesso em 08/10/2018, produtos classificados como alimentos, com alegações não aprovadas, a saber: 1. Café Marita 3.0: “O café pode diminuir seu risco de Diabetes Tipo II. Regula o intestino. Combate o câncer. Neutraliza o surgimento de AVC. Trata asma e dores de cabeça”; 2. Bala de Café Verde Marita Green: “Controle sobre os níveis de glicose em nossa corrente sanguínea. Eleva nossa capacidade de queima de gordura”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Devidamente notificado da autuação em 14 de janeiro de 2021 (fls. 37), o requerido manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para defesa in albis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (fls.41/42). Argumenta que as irregularidades estão comprovadas nos autos. Destaca que fazer publicidade de alimentos com alegações não aprovadas induz o consumidor em erro e confusão quanto à verdadeira natureza, composição e qualidade do produto e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Outrossim, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos:

a) Extratos do domínio cafemaritamg.com.br (fls. 08 e 26), os quais comprovam a titularidade do portal, recaindo a Jefferson Aloisio Peixoto de Lima, CPF [REDACTED] a responsabilidade pela divulgação dos produtos;

b) Parecer nº 37/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 31), que torna evidente as alegações irregulares usadas nos produtos Café Marita 3.0 e Bala de Café Verde Marita Green;

c) Impressos das propagandas dos produtos: Café Marita 3.0 (fls. 05/07 e 15/24) e Bala de Café Verde Marita Green (fl. 25), por meio do sítio eletrônico www.cafemaritamg.com.br;

d) Notificação nº 28/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4, a qual solicita suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos produtos descritos no AIS.

Diante desses elementos, a empresa violou normas sanitárias, em suma, o Decreto-Lei nº 986, de 1969 - no qual preconiza ser proibidas indicações terapêuticas e medicamentosa para alimentos, incluindo publicidades. In verbis:

[...]

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras,

desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores às que realmente possuem.

[...]

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

[...]

Art 31. A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá a publicidade e à propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

[...]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas poder resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população. Destaco que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física,

primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regradado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme descrito abaixo, e proibição da propaganda irregular**

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade irregular e expor à venda o produto Café Marita 3.0, com alegações não aprovadas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade irregular e expor à venda o produto Bala de Café Verde Marita Green com alegações não aprovadas.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2022, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2024091** e o código CRC **2E607237**.
